



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	5051196-8	2024	5051196-8	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	AGRO FAUNA COMERCIO DE INSUMOS LT
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO

**Ementa:**

ICMS – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO - UTILIZAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 4% NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM QUE HOUVESSE AQUISIÇÕES SUFICIENTES ADVINDAS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DOS MESMOS PRODUTOS QUE JUSTIFICASSEM A APLICAÇÃO DA REFERIDA ALÍQUOTA NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL DE Nº 13/2012. LEVANTAMENTO FISCAL SUFICIÊNCIA DE ESTOQUE NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÕES QUANTO A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

- Trata-se de Recurso de Ofício com parecer as fls. 3.926 interposto contra decisão de fls. 3.899/3.926 que julgou procedentes os itens 1 a 5, 10, 13, 14 e 15, improcedente o item 11. Os itens 6, 7, 8, 9 e 12 não foram contestados.

**"II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

11. No período de janeiro/2022 a junho/2023, deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 133.099,57 (cento e trinta e três mil e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), em virtude da utilização da alíquota de 4% nas saídas de mercadorias sem que houvesse aquisições suficientes advindas de operações interestaduais dos mesmos produtos que justificasse a aplicação da referida alíquota nos moldes da Resolução do Senado Federal de nº 13/2012. A apuração foi feita por meio de levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS.

Comprova-se a infração pelos documentos juntados as fls. 2784 a 3394 e e 3395 a 3785.

**INFRINGÊNCIA: Art. 58, Art. 87, inc. I, alínea "b", Art. 127, inc. V, alínea**

"b", Art. 215, §3º, item 4, letra "c" do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

**CAPITULAÇÃO DA MULTA:** Art. 85, inc. I, alínea "a", c/c §§ 1º, 9º e 10

da Lei 6.374/89."

2. Para comprovação das infrações do item 1, foram juntados documentos: **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA INFRAÇÃO** de fls. 14, **NFe de Entradas Não Escrituradas no Livro de Registros de Entradas – Tributadas** (fls. 25 a 26), **NFe de Saída - Tipo Entrada - Não Escrituradas** (fls. 141), notas fiscais (fls fls. 27 a 140, 142 a 162 e 3395 a 3602); 3785.
3. Notificada quanto a lavratura do AIIM, (fls. 3.824/3.825) a autuada apresentou defesa as fls. 3.827/3.869, seguida da Manifestação Fiscal (fls. 3.872/3.891).
4. Houve conversão do julgamento em diligencia (fls. 3.897). A decisão que manteve integralmente o AIIM consta das fls. 3.899/3.926. Nova Diligência da Representação Fiscal (v. fls. 3.930/3.933), manifestação Fiscal (fls. 3.936/3.946).
5. Procedência dos itens 01 a 05, 10, 13, 14 e 15; improcedente o item 11 e ausência de defesa em relação aos 06, 07, 08, 09 e 12 não apreciados pela decisão recorrida.
6. É o breve relatório. Superada a fase de sustentação oral, passo ao voto.

VOTO

7. No item 11 remanescente em discussão, o Autuado foi acusado de deixar de pagar o imposto, utilizando a alíquota de 4% nas saídas de mercadorias, sem que houvesse aquisições suficientes de operações interestaduais dos mesmos produtos conforme a Resolução do Senado Federal de nº 13/2012
8. A decisão recorrida julgou improcedente o item 11 do AIIM, No presente caso, quanto ao item 11 do AIIM, sob o seguinte fundamento:

*"26. Em relação ao item 11, assiste razão ao defendente. O relato fiscal expõe a ausência de entradas interestaduais a 4% para justificar falta de pagamento em relação à quantidade de produtos que tiveram saídas interestaduais a 4%, segue abaixo texto do relato:*

*'11. No período de janeiro/2022 a junho/2023, deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 133.099,57 (cento e trinta e três mil e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), em virtude da utilização da alíquota de 4% nas saídas de mercadorias sem que houvesse aquisições suficientes advindas de operações interestaduais dos mesmos produtos que justificasse a aplicação da referida alíquota nos moldes da Resolução do Senado Federal de nº 13/2012. A apuração foi feita por meio de*

*levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS. Comprova-se a infração pelos documentos juntados as fls. 2784 a 3394 e e 3395 a 3785.' (g.n.)*

27. Entretanto, é necessário informar que a Resolução SF nº 13/2012 garante a aplicação da alíquota de 4% para produtos importados em todas as saídas interestaduais. O benefício possui três condições: (i) que os produtos tenham composição 100% importada ou, caso ter sido submetido a processos de industrialização, mantenha pelo menos 40% do seu conteúdo importado; (ii) ter similar nacional do produto; (iii) que não sejam bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

28. No trabalho fiscal, informou-se que as saídas são de produtos importados, não mencionando sobre a existência de eventual industrialização dos produtos importados ou em relação à existência de similar nacional.

29. Em suma, tendo em vista os ditames da legislação, não é requisito que as saídas à 4% estejam limitadas às entradas interestaduais tributadas com 4%, mas sim que as saídas interestaduais sejam de produtos importados.

Dessa forma, verifica-se que a premissa utilizada para o levantamento fiscal elaborado no item 11 do AIIM está em desacordo com a legislação apontada.

30. Neste sentido, a alegação do contribuinte de que há mercadorias importadas pelo próprio contribuinte e, portanto, apesar de não serem provenientes de entradas interestaduais, fazem jus à aplicação da alíquota de 4% em suas saídas interestaduais por serem produtos importados, tem respaldo na legislação. Seguem trechos da legislação mencionada:

(...)

31. Ora, para realizar o levantamento fiscal mencionado no relato, seria imprescindível considerar as importações realizadas diretamente pelo contribuinte como “aquisições” conjuntamente com as entradas interestaduais e internas de produtos importados, acrescentando-as ao estoque. Assim, após a consideração de todas estas entradas, se houvesse “insuficiência de produto” para todas as saídas, seria uma omissão de entradas que acarretaria a presunção de ocorrência de operações tributadas, nos termos do artigo 509-A, inciso V do RICMS.

32. Entretanto, em análise das informações prestadas pela fiscalização em relação à apuração deste item, verifica-se que não há clareza da consideração dos valores de entradas de produtos importados diretamente pelo contribuinte na elaboração do levantamento fiscal. Destacam-se os trechos principais:

Fl. 02

*“em virtude da utilização da alíquota de 4% nas saídas de mercadorias sem que houvesse aquisições suficientes advindas de operações interestaduais dos mesmos produtos que justificasse a aplicação da referida alíquota nos moldes da Resolução do Senado Federal de nº 13/2012.”*

Fl. 2786

*Cita apenas a coluna “compras” na planilha de apuração de cada produto, mês a mês, sem qualquer menção à consideração de importações neste campo.*

'Portanto fica demonstrado que houve a venda do produto com a utilização da alíquota de 4% sem que houvesse estoque, ou melhor, sem que houvesse compras, "escrituradas", com a alíquota de 4%.'

33. Analisando os documentos do auto, frise-se que na NFe de fl. 3866 consta entrada de importação do produto GLIFOSATO 480 SL 20L – SUMO, NFe de 21/03/2023, sendo que este mesmo produto está listado na planilha de levantamento fiscal do item 11 (fl. 2785). Ou seja, tal documento é prova de que o contribuinte efetivamente realiza importações diretas dos produtos que posteriormente comercializa e estavam contemplados nos demonstrativos do item 11.

34. Além disso, ao tentar localizar os valores de "entradas" do produto Glifosato no mês de março/2023, período da importação da NFe acima exemplificada, verifica-se o valor zerado em todas as variações do produto (trecho da planilha em fl. 2814). Logo, evidencia-se que os produtos importados diretamente pelo contribuinte não estão contemplados no levantamento específico realizado pela fiscalização.

(...)

35. Ressalta-se que a realização de levantamento fiscal para apuração de falta de pagamento do imposto está regulamentada no artigo 509 do RICMS. Ademais, as eventuais constatações de operações sem o devido pagamento do imposto serão calculadas à alíquota de 18% (art. 52, inciso I do RICMS). Entretanto, necessário mencionar que para garantir a exatidão do levantamento fiscal é imprescindível considerar todos os dados existentes. Neste sentido, a não consideração das importações diretas do contribuinte dos produtos objeto da análise de estoque, compras e vendas viciam o resultado do item 11 do AIIM.

36. Por todo exposto, a infração imputada ao autuado no item 11 não está suficientemente comprovada nos autos, por inconsistência do levantamento fiscal ao qual se baseou. Sendo assim, **opina-se pelo cancelamento integral do item 11 do AIIM.**"

9. No caso concreto, a apuração foi feita por meio de levantamento fiscal, conforme artigo 509 do RICMS/00.

10. O inconformismo da Recorrente se dá pelo fundamento adotada pelo Julgador que entendeu que a Resolução SF nº 13/2012 garante a aplicação da alíquota de 4% para produtos importados em todas as saídas interestaduais.

11. Para fundamentar o apelo, foi mencionada a Manifestação Fiscal de fls. 3.936/3.946, que considerou apenas se os produtos estavam ou não no estoque do contribuinte antes das vendas.

12. A Fiscalização constatou que não existiam compras suficientes de produtos importados para justificar a utilização de alíquota de 4%.

13. A defesa, apresentada de forma objetiva, argumentou da seguinte forma:

Contudo, fazendo a análise dos itens listados a "FOLHA 2785" do anexo ao auto de infração, que subsidiou o Exmo. Fiscal na

apuração da infração cometida, observamos que da listagem dos produtos apontados, na sua grande maioria correspondem a produtos que foram IMPORTADOS diretamente pela própria AGRO

FAUNA, não correspondendo a produtos adquiridos no mercado nacional, logo, a regra imposta ao Contribuinte é que a alíquota aplicável nas saídas interestaduais destes produtos seja a correspondente a 4%, não aplicando as alíquotas de 7% e 12% como o que fora utilizado pela fiscalização para apurar uma diferença de recolhimento do ICMS nestas saídas. Independente da isenção e/ou redução da base de cálculo nas saídas interestaduais, poderiam sair com alíquota menor que 4% nas saídas onde a carga tributária efetiva corresponder a percentual inferior a 4%, em consonância ao Convenio ICMS 123/2012.

Desta forma, todos os produtos com os códigos "108"; "128"; "132"; "133"; "131"; "100"; "102"; "129"; "130"; "134"; "135"; "137"; "174"; "175"; "145"; e "143" são de procedência estrangeira, importados diretamente pela Empresa, não podendo ser considerados como sendo adquiridos de outras unidades da Federação, o que coloca as informações trazidas no auto distorcidos, e por consequência fazendo que os cálculos e valores apresentados pela fiscalização no item (12) do auto não correspondam à realidade dos fatos, o que por si só, deve ser objeto de anulação da irregular notificação, por vício MATERIAL. Para tanto, entendemos necessária nova diligência para correção dos fatos apontados.

14. Nota-se que a Recorrente não indicou eventuais provas que pudessem contrapor o trabalho fiscal. A defesa suscinta, limitou-se a indicar códigos, sem confrontar os demonstrativos apresentados, indicados objetivamente as provas que demonstrassem, ao revés do quanto afirmado pelo FISCO, estoque suficiente para justificar a aplicação da alíquota de 4%.

15. A Recorrente aduz que a **aplicação da alíquota de 18%**, se dá, com base a ausência de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 1º da Resolução SF 13/2012 para utilização da alíquota de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias, deve ocorrer a aquisição de tais produtos do exterior.

16. *Uma vez insuficiente a aquisição de produtos importados para uma determinada operação de saída, não se vislumbra o cumprimento dos requisitos para utilização da alíquota de 4%, como no caso dos autos.*

17. Ao longo da instrução processual o AFR fez um confronto que transcrevemos algumas menções:

1 – Tomemos como exemplo o produto "Roundup Original DI (bd 20L), cod 160;

2 – Conforme Inventário de fls. 3390 a 3394, tem-se que o estoque inicial do referido produto era "zero"

3 – Conforme demonstrativo de fls. 3239 a 3247 tem-se que nenhuma compra foi efetuada no período de 2022 e 2023;

4 – Conforme demonstrativo de fls. 3044 a 3238, tem-se que no mês de janeiro/2022, foram vendida 80 unidades: NF 7304, no valor de R\$ 41.583,20;

5 – Portanto fica demonstrado que houve a venda do produto com a utilização da alíquota de 4% sem que houvesse estoque, ou melhor, sem que houvesse compras, "escrituradas", com a alíquota de 4%

18. A defesa não buscou demonstrar seus argumentos, indicando eventual falha das apurações fiscais que pudesse demonstrar, ao revés do quanto afirmado no apelo, que em determinados períodos sequer houve aquisição de mercadorias ou que o estoque de um determinado produto era “zero”.

19. Neste sentido, considerando a ausência de enfrentamento das acusações, apresentando o FISCO provas inequívocas das acusações, a decisão recorrida merece ser reformada para restabelecimento do item 11.

20. Por todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO, para DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer o item 11.

É como voto.

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO

Juíza Relatora



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
08	5051196-8	2024	5051196-8	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	AGRO FAUNA COMERCIO DE INSUMOS LT
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO (Presidente)

**RECURSO DE OFÍCIO:** Conhecido Integralmente. Provido.

**JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

JOÃO CARLOS CSILLAG

FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

São Paulo, 05 de dezembro de 2025  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

AGRO FAUNA COMERCIO DE INSUMOS LT

IE

647097432115

CNPJ

47626510000132

LOCALIDADE

SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

AIIM

5051196-8

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2025  
Tribunal de Impostos e Taxas